



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13896.903079/2013-60
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-005.390 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de junho de 2021
Recorrente EMPRESA BRASILEIRA INDUSTRIAL, COMERCIAL E SERVICOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
Ano-calendário: 2010

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. DCOMP. AFASTAMENTO DO ÓBICE DO ARTIGO 10 DA IN SRF 460/04 E REITERADO PELA IN SRF 600/05. SÚMULA CARF 84.

Pagamento indevido ou a maior a título de estimativa mensal caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação, desde que comprovado o erro de fato. Não comprovado o erro de fato, mas existindo eventualmente pagamento a maior de estimativa em relação ao valor do débito apurado no encerramento do respectivo ano-calendário, cabe a devolução do saldo negativo.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar parcial provimento o Recurso Voluntário, para reconhecer a possibilidade de transformar o pleito baseado em pagamento indevido ou a maior de estimativa, em outro, com fundamento no saldo negativo do período, com retorno dos autos à unidade de origem para que analise a existência, suficiência e disponibilidade do crédito pretendido, oportunizando ao contribuinte a possibilidade de apresentação de documentos, esclarecimentos e retificações das declarações apresentadas. Vencido o Conselheiro Heitor de Souza Lima Junior, que negava provimento ao recurso. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 1301-005.389, de 16 de junho de 2021, prolatado no julgamento do processo 13896.903078/2013-15, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Lucas Esteves Borges, Rafael Taranto Malheiros, Marcelo Jose Luz de Macedo, Mauritania Elvira de Sousa Mendonca (suplente convocada), Heitor de Souza Lima Junior (Presidente). Ausente a conselheira Bianca Felicia Rothschild.

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório o relatado no acórdão paradigma.

EMPRESA BRASILEIRA INDUSTRIAL, COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA., recorre a este Conselho Administrativo em face de Acórdão proferido pela 1ª Turma da DRJ/POA que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada.

O contribuinte apresentou o PER/DCOMP com demonstração de crédito nº 21673.98390.250211.1.3.04-1555 para compensar débitos com crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior de estimativa de IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ) do mês de janeiro de 2010, no valor de R\$ 35.769,03.

Conforme o Despacho Decisório Eletrônico, não foi reconhecido o direito creditório porque o DARF discriminado no referido PER/DCOMP foi integralmente utilizado para a quitação do débito da estimativa do mês de janeiro de 2010. Consequentemente, não foi homologada a compensação declarada.

O contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade, alegando que o crédito tem origem no DARF, no valor de R\$ 35.769,03, referente a estimativa de IRPJ do mês de janeiro de 2010. Contudo, tendo apurado prejuízo fiscal no final ano-calendário de 2010, o pagamento, que integra o saldo negativo, se tornou um crédito a seu favor, passível de compensação.

Alega que, apesar de informar prejuízo fiscal na DIPJ, o montante do saldo negativo não foi informado. Contudo, ao tentar retificar a referida declaração, não obteve sucesso, pois o documento já estava sendo objeto de análise pelas autoridades fiscais. Apesar disso seu direito persiste.

Por fim, requer o reconhecimento do crédito e a homologação da compensação declarada.

Ao tratar da questão a DRJ/POA julgou improcedente o pleito em decisão assim ementada:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2010

ESTIMATIVA MENSAL. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. COMPENSAÇÃO.

O recolhimento de estimativa configura antecipação do tributo devido, a ser apurado definitivamente no término do período definido na legislação.

A estimativa não é objeto de restituição/compensação, mas apenas o eventual saldo negativo do imposto, revelado na declaração de ajuste anual.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Em resumo, a DRJ/POA julgou improcedente por considerar *que o pedido foi de restituição de pagamento da estimativa e não do saldo negativo do IRPJ*.

Irresignado, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário reiterando os argumentos apresentados na Manifestação de Inconformidade, por fim, requerendo o reconhecimento do direito creditório com a consequente homologação da DCOMP.

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual, dele conheço.

Da forma como relatado, apresentou o contribuinte DCOMP visando compensar débitos próprios com crédito decorrente de pagamento a maior de estimativa mensal.

Afirma a decisão recorrida que *o pedido de compensação pleiteado foi indeferido porque o crédito oferecido foi o pagamento de uma estimativa de IRPJ, cujo débito estava declarado em DCTF. Nos termos da redação do art. 6º da Lei 9.430, de 1996, a estimativa somente pode ser utilizada na dedução do imposto devido ao final do período de apuração ou para compor saldo negativo restituível ou compensável*.

Por outro lado, alega o recorrente que verificou o cometimento de um erro formal que no lugar de requerer a compensação do crédito de saldo negativo, conforme apurado na DIPJ, solicitou apenas o valor recolhido como antecipação mensal, sob o fundamento de pagamento indevido ou a maior.

Nesse contexto, me filio ao entendimento prolatado pela I. Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza, no Acórdão 1301-003.316, a seguir destacado:

Tenho adotado o entendimento de que no caso de divergência entre a DIPJ e DCOMP ou outra declaração da mesma espécie, deve a autoridade prolatora do despacho decisório, anteriormente a esta decisão, proceder a intimação do contribuinte para retificar uma das declarações, de modo que a exigência prevista no artigo 170 do CTN, no que se refere à exigência de certeza e liquidez do direito creditório apresentado, não seja desnaturado para impedir a apreciação material do pleito formulado pelo contribuinte.

Entendo não ser legítimo afastar-se uma declaração de compensação ao fundamento puramente formal de que não se teria correspondência entre os saldos negativos indicados em distintos documentos, cabendo à Fiscalização, na hipótese de divergência de informações provenientes de outras declarações, ao menos, questionar a divergência existente, e proceder a intimação do contribuinte para retificar uma ou mais das declarações apresentadas.

Compulsando os autos, não encontro comprovação de que o contribuinte fora intimado para proceder a retificação de quaisquer das declarações, antes do despacho decisório.

Ora, se de um lado, indefere-se o pedido de restituição/compensação porque foram alocadas automaticamente a débitos que constaram da DCTF, sem facultar ao contribuinte oportunidade para esclarecer a sua conduta, por outro lado, impede-se que o contribuinte possa cancelar a Perdcomp, ou mesmo adequá-la de forma devida, de forma fosse comprovado o efetivo crédito.

Consciente desse problema, a Administração Tributária modificou os Despachos Decisórios emitidos eletronicamente e o seu procedimento, pois atualmente, ao **verificar a inconsistência das Per/Dcomp com as informações registradas nos sistemas do fisco, antes de emitir o despacho denegatório, intima o contribuinte para esclarecimentos.**

Se o contribuinte não responder à intimação fiscal, o Despacho é emitido, porém faculta ao contribuinte, no prazo regulamentar, retificar as declarações entregues ao fisco para a compatibilização dos dados – DIPJ, DCTF e a própria Per/Dcomp.

Por outro lado, de fato, o direito creditório apresentado não é oriundo de pagamento a maior das estimativas, e sim, em tese, proveniente de saldo negativo. Aliás, a própria decisão recorrida chegou a essa conclusão, deixando de proceder com as verificações necessárias, com o escopo de confirmar a liquidez e certeza do suposto direito creditório de fato reclamado, por entender que naquela fase processual, não seria mais possível a transformação da origem do crédito pleiteado.

Veja-se que o valor do crédito apresentado corresponde ao valor do **saldo negativo** declarado nas DIPJs apresentadas, seja na original ou na retificadora.

Embora em situação anteriores, apreciando fatos semelhantes, tenha adotado o entendimento de converter o julgamento em diligência, para oportunizar ao contribuinte retificar as declarações apresentadas e apresentar provas da liquidez e certeza do direito creditório pleiteado, nas ricas e sempre oportunas discussões no colegiado, alterei meu entendimento para reconhecer parte do pedido, evitando-se, com isso, eventuais alegações de supressão de instâncias.

Ante o exposto, voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso do contribuinte, para reconhecer a possibilidade de transformar o seu pleito, baseado em pagamento indevido ou a maior de estimativa, em outro, com fundamento no saldo negativo do período, mas sem homologar a compensação por ausência de análise da sua liquidez pela unidade de origem, com o conseqüente retorno dos autos à jurisdição da contribuinte, para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pretendido em compensação, oportunizando ao contribuinte a possibilidade de apresentação de documentos, esclarecimentos e retificações das declarações apresentadas.

Repise-se a alegação do contribuinte no sentido de que, *apesar de informar prejuízo fiscal na DIPJ, o montante do saldo negativo não foi informado [...]. Em razão de que ao tentar retificar a declaração, não obteve sucesso, pois o documento já estava sendo objeto de análise pelas autoridades fiscais.*

Assim, sendo o presente caso análogo ao acima mencionado, adoto as razões de decidir para fundamentar o presente *decisum*.

Pelo exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, dar-lhe parcial provimento para reconhecer a possibilidade de transformar o pleito baseado em pagamento indevido ou a maior de estimativa, em outro, com fundamento no saldo negativo do período, mas sem homologar a compensação por ausência de análise da sua liquidez pela unidade de origem, razão pela qual determino o retorno dos autos à unidade de origem para que analise a existência, suficiência e disponibilidade do crédito pretendido, oportunizando ao contribuinte a possibilidade de apresentação de documentos, esclarecimentos e retificações das declarações apresentadas.

CONCLUSÃO

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de dar parcial provimento o Recurso Voluntário, para reconhecer a possibilidade de transformar o pleito baseado em pagamento indevido ou a maior de estimativa, em outro, com fundamento no saldo negativo do período, com retorno dos autos à unidade de origem para que analise a existência, suficiência e disponibilidade do crédito pretendido, oportunizando ao contribuinte a possibilidade de apresentação de documentos, esclarecimentos e retificações das declarações apresentadas.

(documento assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior – Presidente Redator